Ciente em 27/05/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Avenida Luiz Cunha Nogueira, 203 – Centro – CEP 64.995-000 Cristalândia do Piauí - PI Portal: cristalandiadopiaui.pi.leg.br
E-MAIL: camaracristalandia.pi@hotmail.com
CNPJ/MF 03.183.350/0001-29

Ofício N° 56/2024. Cristalândia do Piauí/PI, 24 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Ex-Prefeito Municipal
ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ

Assunto: CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020 (Processo TCE TC/016929/2020)

Exmo. Senhor,

Venho com o devido acato e respeito à presença de Vossa Senhoria, notificá-lo, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações finais escritas referentes ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado n° 007/2023, relativo ao exercício de 2020.

Aproveito para encaminhar juntamente com este ofício a cópia do mencionado Parecer Prévio emitido pelo TCE.

Respeitosamente,

MANACEIS DE VALCENAR BORGES FEITOSA
Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí - PI

PARECER PRÉVIO Nº 007/2023 - SPC

N.º PROCESSO: TC/016929/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2020)
UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
GESTOR: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO)
ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO (OAB/PI Nº 3.285) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL FALHA GRAVE. REPROVAÇÃO.

O percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 22,08%, ou seja, abaixo do limite constitucional de 25%. Trata-se de uma irregularidade grave que, isoladamente, culmina na emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, com fundamento no art. 32, § 1°, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí-PI, exercício 2020. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: Divergências nos valores dos Decretos de créditos adicionais enviados via documentação WEB com os valores registrados no Demonstrativo de créditos adicionais no Balanço Geral; Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual; Prestação de contas mensal enviada fora do prazo; Ausência de peças componentes da prestação de contas; Prestação de contas anual enviada fora do prazo; Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal de 25% (22,08%); Descumprimento da Lei nº 11.494/2007, quanto a contabilização de recursos remanescente do FUNDEB; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos pela Prefeitura à Câmara; Inconsistências verificadas na análise das demonstrações contábeis; Ausência de definição de metas fiscais; Distorção idade-série;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 17, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/17 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI**, que deverá ser cientificados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI (art. 268 do Regimento Interno do TCE/PI), para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI** para que proceda, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, sob pena de aplicação de multa.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 31 de janeiro de 2023.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES - 06/02/2023 09:46:51